



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.447 – CLASSE 32ª – IPABA – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Embargante: Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba (PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PHS/PMN/PTC).

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

Embargante: Geraldo dos Reis Neves.

Advogado: Denner Franco Reis.

Embargante: José Vieira de Almeida.

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros.

Embargante: Luiz Gonzaga Alves Torres.

Advogados: Frederico Medeiros de Castro Lima e outros.

Embargado: José Vieira de Almeida.

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros.

Embargado: Antônio Celestino Pena.

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.

Embargada: Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba (PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PHS/PMN/PTC).

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

Embargado: Luiz Gonzaga Alves Torres.

Advogados: Frederico Medeiros de Castro Lima e outros.

Assistente: Geraldo dos Reis Neves.

Advogado: Denner Franco Reis.

Embargos. Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º, 2º e 4º embargantes. Coligação e candidatos a prefeito e vice. Segundos colocados.

1. O posterior ingresso de vice-prefeito, segundo colocado, em processo de registro de candidato de chapa diversa enseja o reconhecimento tão somente de sua condição de assistente simples, e jamais litisconsorcial, porque, caso assim se entendesse, isso implicaria uma burla à Súmula TSE nº 11, que estabelece não poder recorrer a parte que não apresentou impugnação ao pedido de registro.

2. Consideradas as peculiaridades do registro de candidatura e em face do teor da Súmula TSE nº 11, não há como reconhecer que o assistente – que ingressou posteriormente no processo de registro – possa ter os

mesmos poderes da parte assistida e recorrer de forma autônoma.

Embargos rejeitados.

3º embargante. Candidato a prefeito impugnado.

3. A pretensão do candidato a prefeito de ter reconhecido, desde logo, o deferimento de seu pedido de registro evidencia o intento de rediscutir o que já decidido pelo Tribunal, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE



ARNALDO VERSIANI

ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em decisão monocrática de fls. 732-740, dei provimento parcial aos recursos especiais interpostos por Antônio Celestino Pena e José Vieira de Almeida, para determinar a republicação do acórdão regional retificado que indeferiu o pedido de registro de José Vieira de Almeida ao cargo de prefeito do Município de Ipaba/MG.

Foram interpostos agravos regimentais por José Vieira de Almeida e por Luiz Gonzaga Alves Torres, vice-prefeito da chapa atualmente em exercício no cargo, tendo esta Corte, em acórdão de fls. 788-799, decidido, respectivamente, pelo desprovimento e pelo não conhecimento desses agravos.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 788-789):

Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º agravante. Candidato ao cargo de prefeito. Registro indeferido.

1. É possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento.

2. Se o erro versa sobre um aspecto essencial do pronunciamento do Tribunal a quo vinculado ao julgamento – em que o candidato passou da condição de registro deferido para indeferido, alterando substancialmente sua situação – deve ser republicado o acórdão regional, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Agravo Regimental desprovido.

2º agravante. Vice-prefeito em exercício.

3. O fato de o agravante e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

4. Se não houve a interposição de recurso pela parte assistida, que se conformou com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma.

Agravo regimental não conhecido.

Foram opostos **quatro embargos de declaração**.

A Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, nos primeiros embargos (fls. 801-806), alega que *“o v. acórdão foi omissivo, tendo em vista que não conheceu do Agravo Regimental apresentado pelo Vice-Prefeito, Luiz Gonzaga Alves Torres, filiado ao Partido PMDB, integrante desta Coligação”* (fl. 802).

Defende que o agravante, Luiz Gonzaga Alves Torres, e seu companheiro de chapa possuem interesse jurídico no desfecho da questão, uma vez que a decisão importará na permanência ou não destes no exercício do mandato de vice-prefeito e prefeito, respectivamente, do Município de Ipaba/MG (fl. 802).

Assinala que o agravante constou como recorrido em toda fase recursal, e apenas no julgamento do agravo regimental foi considerado assistente simples.

Assevera que deixou de recorrer em obediência ao princípio da economia processual, visto que os argumentos seriam os mesmos já apresentados no recurso aviado pelo vice-prefeito em exercício, que constava como recorrido nos autos. Aduz ainda que, tendo agido de boa-fé, não pode ser prejudicada por equívoco judicial (fl. 802).

Cita os arts. 52, parágrafo único, e 53, do Código de Processo Civil, que tratam da posição do assistente como gestor de negócio no caso de revelia do assistido, e defende a possibilidade de interposição de recursos pelo assistente, quando a parte não o fizer.

Aponta que o art. 499 do Código de Processual Civil prevê a possibilidade de interposição de recurso pelo terceiro prejudicado, sob o argumento de que o agravante e seu companheiro de chapa, por estarem na defesa de seus mandatos eletivos, *“podem ser enquadrados como terceiros prejudicados”* (fl. 804).

Invoca a tese de que os arts. 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/90 conferem legitimidade a qualquer partido para impugnar registro de candidato, propor ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra

expedição de diploma e que, portanto, sob a justificativa de que *“quem pode o mais, pode o menos”* (fl. 805), poderia o vice-prefeito em exercício recorrer.

Por fim, assegura que *“é de se conhecer do recurso aviado seja na condição de assistente litisconsorcial, seja na condição de assistente, seja na condição de terceiro prejudicado”* (fl. 804).

Ademais, ratifica todos os termos do agravo regimental interposto por Luiz Gonzaga Alves Torres.

Luiz Gonzaga Alves Torres, nos segundos embargos de declaração (fls. 842-851), afirma, inicialmente, que solicitou sua admissão no feito como litisconsorte e não como assistente. Argui que *“nunca teve qualquer dúvida quanto ao acatamento do seu pedido”*, porquanto seu nome sempre constou *“nos registros, publicações e capa do processo como recorrido”* (fl. 843).

Sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido, por ter reconhecido que ele *“requereu sua admissão no feito como litisconsorte, e, após sua admissão, sem qualquer impugnação e com todos os andamentos demonstrando o acolhimento da sua pretensão, alterou a natureza jurídica de sua participação no processo”* (fl. 843).

Aduz que, em razão de contradição, erro ou premissa equivocada, o acórdão deve ser sanado, uma vez que *“não há qualquer dúvida quanto ao direito autônomo de o Embargante recorrer”* (fl. 844).

Assinala que, mesmo na condição de assistente, teria direito de interpor o agravo regimental, tendo em vista que o art. 52 do Código de Processo Civil confere ao assistente os mesmos poderes atribuídos ao assistido. Defende que o acórdão foi omissivo neste ponto, por ter decidido a situação sem abordar tal prerrogativa do assistente.

Assegura que, *“se o assistente pode praticar qualquer ato processual, poderá também interpor recurso, ainda que não o faça o assistido, desde que não haja manifestação expressa do assistido neste sentido”* (fl. 845). Menciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para embasar tal alegação.

Invoca que a manutenção da omissão do acórdão recorrido configuraria violação aos arts. 52 do Código de Processo Civil; e 5º, incisos XXXVI e XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

Os terceiros embargos, de fls. 861-864, foram opostos por José Vieira de Almeida, candidato ao cargo de prefeito que teve o registro impugnado, no qual invoca omissão no acórdão recorrido “acerca do conteúdo do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (fl. 862), na medida em que, “diante das peculiaridades do direito eleitoral – informado pelos princípios da celeridade e da preclusão – o decurso de prazo superior a 60 dias entre o trânsito em julgado da decisão que se pretende corrigir e a efetivação das providências nesse sentido, há de ser entendida como renúncia ao eventual direito, máxime quanto, dentro do lapso temporal, ocorreu a vitória do ora embargante e a correspondente proclamação dos eleitos sem impugnação” (fl. 862).

Afirma que “a pretensão da coligação não poderia ser admitida porque, quando nada, o embargante concorreu à reeleição convicto de que seu registro havia sido deferido pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado e, tendo sido eleito, foi assim proclamado sem qualquer impugnação” (fl. 863).

Sustenta que “a súbita ruptura da situação jurídica consolidada (...) impossibilita a retificação do acórdão, em decorrência da incidência do postulado da segurança jurídica e, sobretudo, em atenção ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos” (fl. 863).

O prefeito de Ipaba/MG em exercício, Geraldo dos Reis Neves, opôs os quartos embargos de declaração, às fls. 867-883, nos quais indica omissão do acórdão embargado devido ao não conhecimento do agravo regimental interposto pelo vice-prefeito em exercício.

Além da argumentação suscitada pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba e por Luiz Gonzaga Alves Torres, postula o

reconhecimento de sua condição de assistente litisconsorcial, bem como de seu companheiro de chapa, afirmando que “*defendem interesses próprios, ou seja, a manutenção de seus respectivos mandatos eletivos*” (fl. 871).

Assevera que o acórdão recorrido, ao decidir pelo não conhecimento do agravo regimental interposto pelo vice-prefeito em exercício, violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, configurando em “*negativa de prestação jurisdicional, ofendendo o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional*” (fl. 880).

Argui, ainda, que “*reabrir os prazos recursais ofende a garantia constitucional da coisa julgada, estampada no art. 5º, XXXVI da Carta Magna*” (fl. 880).

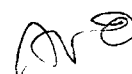
Defende a aplicação da teoria dos poderes implícitos, sob o argumento de que os arts. 3º e 22 da Lei Complementar nº 64/90 atribuem legitimidade a qualquer candidato para impugnar registros de candidaturas e propor ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo.

Aponta ofensa direta aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, para justificar a possibilidade de os candidatos poderem interpor recurso.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a respeito do pedido de assistência litisconsorcial e simples.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, ressalto que o Tribunal não conheceu do agravo regimental interposto por Luiz Gonzaga Alves Torres, vice-prefeito da chapa segunda colocada na eleição majoritária do Município de Ipaba/MG e que atualmente está no exercício desses cargos.



Em relação a essa parte da decisão, houve três embargos: os primeiros apresentados pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba; os segundos opostos pelo referido vice-prefeito, e os terceiros pelo candidato a prefeito da mesma chapa e atualmente no exercício da chefia do Poder Executivo da citada localidade, Geraldo dos Reis Neves.

Esses declaratórios pretendem justamente que seja reconsiderado o que decidido no acórdão embargado e afinal conhecido o agravo regimental do candidato a vice-prefeito, Luiz Gonzaga Alves Torres, reconhecendo-se seu direito autônomo de recorrer nos autos.

No que se refere ao não conhecimento desse regimental, a questão foi devidamente tratada no acórdão, *verbis* (fls. 794-796):

Com relação ao segundo agravo regimental, destaco que foi a coligação do agravante, Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, quem impugnou o registro de candidatura de José Vieira de Almeida, conforme se infere às fls. 20-24.

Essa mesma coligação foi quem igualmente interpôs recurso contra a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro do candidato José Vieira de Almeida (fls. 387-398).

O candidato a vice-prefeito dessa coligação, ora agravante, somente ingressou no feito por ocasião das contrarrazões aos recursos especiais apresentados pelos candidatos a prefeito e vice da chapa adversária (fls. 659-680). Nessa ocasião, requereu sua admissão como litisconsorte, ao argumento de “inequívoco interesse no desfecho da causa” (fl. 679).

No caso, embora esse agravante tenha pretendido o ingresso na relação processual na condição de litisconsorte, presumivelmente necessário, anoto que não há a discussão sobre um direito subjetivo próprio do interveniente, nem nada irá se decidir a seu respeito.

Os autos referem-se ao processo de registro de candidato a prefeito de coligação diversa, qual seja, Coligação Ipaba pra Frente que se Anda (fl. 2).

O fato de o agravante e seu companheiro de chapa terem eventualmente sido diplomados nos cargos de prefeito e vice-prefeito, estando no exercício da Chefia do Poder Executivo, evidencia um interesse no deslinde da controvérsia, de modo a preservar a situação jurídica atualmente por eles vivenciada.

Assim, o agravante Luiz Gonzaga Alves Torres constitui, na realidade, um assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, de sua coligação, que foi quem impugnou o presente pedido de registro de candidatura.

Nesse raciocínio, anoto que, em relação à decisão monocrática por mim proferida às fls. 732-740, a Coligação MPI – Movimento

Progressista de Ipaba não recorreu, segundo certidão de fl. 774.

A jurisprudência do Tribunal tem entendido, em casos similares, que, não tendo a parte assistida recorrido e, portanto, se conformado com a decisão, não pode o assistente recorrer de forma autônoma.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável. Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.984, rel. Min. Felix Fischer, de 3.12.2004, grifo nosso).

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 30.461, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.11.2008, grifo nosso).

Ademais, esta Corte já assentou que, “no processo de registro, o partido coligado não detém legitimidade para impugnar, não podendo o defeito ser suprido a posteriori, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula nº 11 do TSE” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.566, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.10.2008).

Por essas razões, não há como conhecer do agravo regimental apresentado por Luiz Gonzaga Alves Torres.

Desse modo, considerando que a Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba foi quem impugnou o registro do candidato a prefeito

José Vieira de Almeida, cabia a ela recorrer no feito, de forma autônoma, caso assim entendesse.

O posterior ingresso do vice-prefeito dessa chapa, em sede de contrarrazões aos recursos especiais, enseja o reconhecimento tão-somente de sua condição de assistente simples, e jamais litisconsorcial, porque, caso assim se entendesse, isso implicaria uma burla à Súmula TSE nº 11, que estabelece não poder recorrer a parte que não apresentou impugnação ao pedido de registro.

Não vislumbro plausibilidade do argumento da coligação de que deixou de recorrer em obediência ao princípio da economia processual, porquanto tanto ela (fls. 685-702), quanto o candidato a vice-prefeito Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 659-680) apresentaram contrarrazões aos especiais, razão pela qual, devidamente integrando a relação processual, competia-lhe prosseguir recorrendo, o que não aconteceu.

Ademais, o fato de esse candidato a vice-prefeito estar eventualmente figurando como recorrido na capa dos autos não enseja, por si só, o reconhecimento de que era parte autônoma no feito.

Na verdade, o pedido de ingresso na relação processual ocorreu em contrarrazões (fl. 659), como já dito, não tendo sucedido qualquer apreciação dessa questão no Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende dos autos.

A questão, portanto, foi objeto de exame por ocasião do agravo regimental desse candidato a vice, já que era necessário aferir sua legitimidade recursal.

Por fim, rejeito a pretensão desses embargantes para que seja assentada a possibilidade de o vice-prefeito recorrer independentemente de sua coligação.

Reafirmo que não há a discussão sobre um direito subjetivo próprio do vice-prefeito interveniente, nem nada irá se decidir a seu respeito, porquanto se cuida de processo de registro de candidatura de candidato diverso.

Consideradas as peculiaridades do registro de candidatura e em face do teor da Súmula nº 11, não há como entender que o assistente – que ingressou posteriormente no processo – possa ter os mesmos poderes da parte assistida.

A solução da controvérsia dos autos irá eventualmente apenas refletir na situação provisória de assunção dos cargos em questão – que depende da decisão desse processo de registro –, razão pela qual há mero interesse dos segundos colocados e respectiva coligação, facultada, portanto, a assistência.

Lembro que, inclusive, mesmo nos casos de candidatos impugnados, o Tribunal tem reconhecido que o respectivo partido somente tem direito a ingressar na relação processual como assistente simples.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ADMISSÃO DE PARTIDO POLÍTICO NO POLO PASSIVO. ASSISTENTE SIMPLES. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DO TSE. OMISSÃO SANADA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA EM MOMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÃO, NESTE PONTO, INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

I - Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

(...)

V - Embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, a fim de tão somente deferir o ingresso do partido na lide como assistente simples do pré-candidato.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.498, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 23.4.2009).

No que diz respeito aos terceiros embargos do candidato a prefeito impugnado, José Vieira de Almeida, afasto a pretensão de ter reconhecido, desde logo, o deferimento de seu pedido de registro.

Conforme decidiu o Tribunal, é possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento, razão pela qual se decidiu que deve ser republicada a decisão regional proferida no processo de registro, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Não há, portanto, falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretendendo o embargante rediscutir o que já decidido por esta Corte Superior.

Com essas considerações, **rejeito os embargos da primeira embargante, Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, do segundo embargante, Luiz Gonzaga Alves Torres, e do quarto embargante, Geraldo dos Reis Neves**, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, no que se refere ao não provimento do agravo regimental anteriormente interposto pelo vice-prefeito da referida coligação.

Ademais, **igualmente rejeito os terceiros embargos, opostos José Vieira de Almeida**, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, no que tange à decisão que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para prosseguimento do processo de registro.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 35.447/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba (PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PHS/PMN/PTC) (Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros). Embargante: Geraldo dos Reis Neves (Advogado: Denner Franco Reis). Embargante: José Vieira de Almeida (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Embargante: Luiz Gonzaga Alves Torres (Advogados: Frederico Medeiros de Castro Lima e outros). Embargado: José Vieira de Almeida (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Embargado: Antônio Celestino Pena (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Embargada: Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba (PDT/PTB/PMDB/PSL/PSC/PHS/PMN/PTC) (Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros). Embargado: Luiz Gonzaga Alves Torres (Advogados: Frederico Medeiros de Castro Lima e outros). Assistente: Geraldo dos Reis Neves (Advogado: Denner Franco Reis).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.9.2009.

JBFILHO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 15/10/2009, pág. 68.

Eu, Bruno Teixeira, lavrei a presente certidão.

Bruno Cesar Gonçalves Teixeira
Técnico Judiciário